



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 124 • São Paulo, sábado, 5 de julho de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1053,
DE 4 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a reclassificação de vencimentos e salários dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e os salários dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, correspondente às classes enquadradas na Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP, na Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - em Extinção - EV-CSPE, na Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD e na Escala de Vencimentos - Classe Docente - em Extinção - EV-CDE, de que tratam o artigo 32 e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterados pelo artigo 6º da Lei complementar nº 1.018, de 15 de outubro de 2007;

II - Anexo II, correspondente às classes enquadradas na Escala de Vencimentos - Classe de Apoio Escolar - EV-CAE e na Escala de Vencimentos - Classe de Apoio Escolar - Cargo em Extinção - EV-CAE, aplicável à classe de Assistente de Administração Escolar, de que tratam, respectivamente, o artigo 23 e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, alterados pelo artigo 6º da Lei complementar nº 1.019, de 15 de outubro de 2007.

Artigo 2º - O valor da Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, instituída pela Lei complementar nº

874, de 4 de julho de 2000, fica absorvido nos vencimentos e proventos dos integrantes do Quadro do Magistério, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição do "caput" deste artigo à Gratificação por Trabalho Educacional - GTE concedida por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 3º - O vencimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere o artigo 41 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterado pelo artigo 7º da Lei complementar nº 1.018, de 15 de outubro de 2007, em decorrência de reclassificação e da absorção da Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, de que trata a Lei complementar nº 874, de 4 de julho de 2000, fica fixado em R\$ 3.056,11 (três mil e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Educação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2008, ficando revogada a Lei complementar nº 874, de 4 de julho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 2008.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei complementar nº 1053, de 4 de julho de 2008

Subanexo 1

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.648,77	1.731,21	1.817,77	1.908,66	2.004,09
2	1.812,27	1.902,88	1.998,02	2.097,92	2.202,82

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.236,58	1.298,41	1.363,33	1.431,50	1.503,07
2	1.359,20	1.427,16	1.498,52	1.573,44	1.652,11

Subanexo 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO - EM EXTINÇÃO
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.363,13	1.431,29	1.502,85	1.577,99	1.656,89
2	2.255,14	2.367,89	2.486,29	2.610,60	2.741,13

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.022,35	1.073,47	1.127,14	1.183,50	1.242,67
2	1.691,35	1.775,92	1.864,72	1.957,95	2.055,85

Subanexo 3

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES
TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	981,88	1.030,97	1.082,52	1.136,64	1.193,47
2	1.136,64	1.193,47	1.253,14	1.315,80	1.381,59

TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	785,50	824,78	866,01	909,32	954,79
2	909,32	954,79	1.002,52	1.052,65	1.105,28

Subanexo 4

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO
TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.045,08	1.097,33	1.152,20	1.209,81	1.270,30

TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	836,06	877,86	921,76	967,84	1.016,24

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei complementar nº 1053, de 4 de julho de 2008

Subanexo 1

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE APOIO ESCOLAR
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	548,13	575,54	604,31	634,53	666,26
2	574,86	603,61	633,79	665,48	698,75
3	762,04	800,14	840,15	882,16	926,26

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	411,10	431,65	453,24	475,90	499,69
2	431,15	452,71	475,34	499,11	524,06
3	571,53	600,10	630,11	661,61	694,69

Subanexo 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE APOIO ESCOLAR
CARGO EM EXTINÇÃO

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	825,96	867,26	910,62	956,14	1.003,95

Retificação do D.O. de 25/06/2008

Leia-se como segue e não como constou:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1050,
DE 24 DE JUNHO DE 2008

Institui no Quadro da Defensoria Pública do Estado, as classes de apoio que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA

Marcos Antonio Monteiro

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente

da Secretaria de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 2008.

Retificação do D.O. de 25/6/2008

Leia-se como segue e não como constou:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1051,
DE 24 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de parcela da licença-prêmio, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária

JOSÉ SERRA

Marcos Antonio Monteiro

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente

da Secretaria de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 53.207,
DE 4 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Catanduva, a área que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Catanduva, uma área com

425,10m² (quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados e dez decímetros quadrados), lote 16, da Quadra 24, localizada no Parque Iracema, naquele município, Matrícula nº 4.787, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva, objeto da Lei municipal nº 2.082, de 7 de dezembro de 1984, com as medidas, limites e confrontações constantes do processo PPI-73.500/79-PGE.

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à EE "Nestor Sampaio Bitencourt", da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.208,
DE 4 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de São Paulo, do imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de São Paulo, de um imóvel com área de 1.977,00m² (um mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados), localizado na Rua Aguarico, s/nº, Bairro São Mateus, neste município, conforme identificado nos autos do processo PPI-11/02-PGE.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Escola Municipal de 1º Grau "Joaquim Osório Duque Estrada".

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.209,
DE 4 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Avanhandava, de parte do imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,